

PROCESSO Nº 0081749-53.2015.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

**COMARCA: BELÉM** 

IMPETRANTES: NUTRILATINO COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E

IMPORTAÇÃO LDTA ME e OUTRO

ADVOGADO: MARCIO VAZ FERREIRA e OUTRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DESA. LUZIA NADJA GUIMARĂES NASCIMENTO

# **DECISĂO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de reconsideração em face da decisão monocrática em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado consubstanciado na edição do Decreto nº1.391/2015fls.57/59 com negativa de liminar.

O ato – revogação da isenção de ICMS para as operações internas e interestaduais com polpa de açaí e cupuaçu – foi atacado pro MS com pedido liminar para que seus efeitos fossem sustados.

Em apertada síntese esta Relatora decidiu nos seguintes termos:

Destarte é que a Constituição Federal, desde a EC 01/69, preceitua que as isençoes devem ser instituídas através de convênios, regulados na forma de lei complementar.

<u>Esses convênios não são normas complementares</u>, consoante disciplina o art. 100, IV do CTN.

Na verdade, eles são inspirados nas figuras dos tratados e convenções existentes no direito internacional, procurando-se, destarte, a manutenção da autonomia dos Estados, sendo celebrados através de um ato plurilateral.

As ratificações desses tratados até deveriam ser efetuadas através de homologação do Congresso Nacional, entretanto, a Lei Complementar 24/75 que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, estabeleceu em seu art. 4º que dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado,



afastando de forma peremptória o instituto da isenção do princípio da legalidade, uma vez que atribuiu ao Poder Executivo a prerrogativa da ratificação dos convênios, através de Decreto.

Temos então que o convênio não dá nem tira direito a nenhuma Fazenda e a nenhum contribuinte. Não cria direito de natureza tributária nem em benefício, nem em detrimento de ninguém. E mero pressuposto de exercício eficaz da competência isentadora. Os Estados e o Distrito Federal, querendo conceder isenções ao ICMS, devem firmar entre si, por seus executivos, convênios (pactos, acordos, contratos).

Assim, se o convênio nº 66/94, com adesão pelo Estado do Pará pelo convênio nº 08/95, ocorreu, como se supoe, através de ato do executivo (Decreto), não há o que falar em ofensa ao princípio da legalidade se a revogação obedeceu a mesma forma.

Nestes termos, nego a liminar requerida.

Alegam os impetrantes, neste pedido de reconsideração, ofensa aos princípios da anualidade e da não surpresa em matéria tributária e de forma reflexa ofensa ao princípio da isonomia, dada a majoração da carga tributária aplicada aos impetrantes, não seria possível concorrer com os demais produtores que ainda se beneficiam da isenção, com risco real de quebra do negócio.

Pede a reconsideração da decisão anterior para deferimento da liminar de forma que reste suspensos os efeitos do Decreto 1.391/2015 do Governador do Estado do Pará.

É o essencial a relatar. Examino.

Em relação a ofensa aos princípios da não surpresa e anualidade, esta Relatora já se manifestou no sentido da inaplicabilidade ao caso concreto por entender pela vigência da sumula 615 do c. STF.

Contudo, cumpre-me manifestar acerca da ofensa ao princípio da isonomia.

Observo, que não são apenas as empresas situadas nos estados do Acre, Amazonas e Rondônia, as beneficiadas com a manutenção do *status quo ante*, isto é, ainda fruirão das isenções de ICMS nas operações internas com poupa de açaí e cupuaçu, mas também várias empresas instaladas no Estado do Pará, que obtiveram liminares favoráveis para sustar os efeitos do Decreto vergastado.



Em consulta ao banco de jurisprudência do TJPA e ao Sistema Libra passo expor algumas dessas empresas que mantiveram-se isentas: Polpas São Pedro Indústria e Comercio e Distribuidora Ltda., Bela Iaça Indústria e Comércio de Polpa de Frutas Ltda. – ambas través de liminar concedida em MS processo nº 0075805-70.2015.8.14.0000; Castanhal Comércio de Polpas Ltda., através de liminar em MS processo nº 0079730-74.2015.8.14.0000; Macunaíma Agroindústria Comércio de Polpas Ltda. EPP, através de liminar em MS processo nº 0085722-16.2015.8.14.0000; Palamaz – Produtos Alimentícios da Amazonia Industria e Comercio Ltda. – EPP, através de liminar em MS processo nº 0083745-86.2015.8.14.0000.

Ao tempo que tenho certo que o ato de governo não afronta à livre iniciativa e concorrência no setor, uma vez que, pelo menos em tese, teve alcance *erga omnes*, também tenho em conta que o empresário que quita os impostos oriundos de sua atividade comercial em obediência a norma de regência, sofre desleal desvantagem concorrencial em relação aqueles comerciantes que estão isentos dos tributos, seja qual for a razão, até mesmo por interpretação divergente do direito reclamado.

Neste contexto, reflito que a manutenção da decisão objeto deste pedido de reconsideração, funcionará como elemento indutor de vantagem ilegal às demais empresas que desobrigadas por decisoes judiciais de entendimento diverso não cumprem as obrigações fiscais nos mesmos moldes das impetrantes, o que em primeira e última análise fere o princípio da isonomia, repercutido sim, reflexamente, em concorrência desleal.

A Carta da Republica, ao tratar dos direitos fundamentais - que, na verdade, são a base da formação de todos, os demais princípios da Constituição Federal - contemplou o princípio da isonomia, obrigando a todos a igualdade de tratamento tributário.

Ora, no caso, se as empresas impetrantes são obrigadas ao recolhimento do tributo em alíquota superior as outras, a seu talante, não se sujeitam ao *debitum*, seja qual for a razão, a ofensa à isonomia é indiscutível.

Cumpre então corrigir o mal, surgido da interpretação literal da sumula 615 do c. STF, a qual embora sofre reveses no próprio excelso pretório, ainda vige, mas que não sobreviva para servir de pretexto a ofensa daquele que é o maior dos princípios democráticos: a Igualdade.



Assim exposto, torno sem efeito a decisão anterior e em homenagem aos princípios da igualdade, da livre concorrência e da busca do pleno emprego, concedo a liminar requerida para sustar os efeitos do Decreto nº 1.391/2015 em relação aos impetrantes no que se refere as operações internas com polpa de açaí e cupuaçu, até o julgamento final deste *mandamus*.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que achar necessário, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial bem como dos documentos que a acompanham.

Dê-se ciência a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com ou sem as informações, colha-se a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Ao final, retornem conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém, 18 de novembro de 2015.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARĂES NASCIMENTO Relatora